



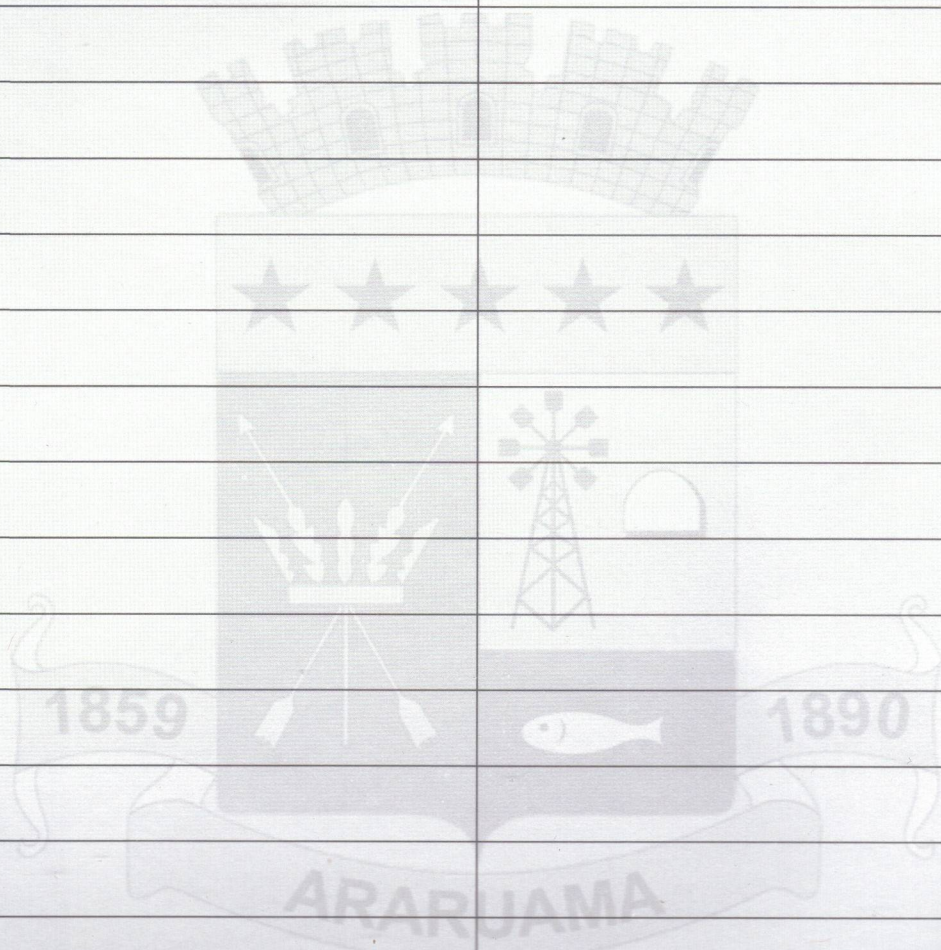
Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 2347 / 2 / 2026  
DATA: 02/02/2026 - 17:28:39  
ASSUNTO: CONTRA RAZÕES  
REQ: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA  
SENHA: DPJIDJ5

*Penli*



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA –  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2025**

**Processo Administrativo nº 18983/2025**

**Recorrente: SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**

**Recorrida: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA**

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 2347  
Fis nº 02

Em 02/02/2026

*[Assinatura]*  
Pregoeiro

A empresa **DEVLITH TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.133.427/0001-08, sediada na Rua Sapoti, 03, Bairro Portinho, Cabo Frio/RJ, licitante declarada vencedora do certame em epígrafe após regular aprovação em Prova de Conceito, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representação jurídica infra-assinada, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "d", combinado com o § 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, impugnando, em todos os seus termos, as alegações fáticas e jurídicas articuladas na peça recursal, para, ao final, requerer a manutenção da decisão administrativa que desclassificou a Recorrente por inépcia técnica e declarou a ora Peticionária vencedora do certame, com base no arcabouço fático-probatório e nos fundamentos de direito administrativo, regulatórios e jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU) a seguir aduzidos.

## **1. SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 085/2025, deflagrado pelo Município de Araruama/RJ, tendo por objeto a contratação de solução tecnológica de gestão educacional (software como serviço - SaaS) em ambiente web/cloud, contemplando conversão de dados, implantação, treinamento e suporte técnico.

O certame, regido pela Lei nº 14.133/2021, estabeleceu como critério de julgamento o menor preço global, condicionado à verificação da conformidade técnica da solução ofertada mediante a realização de Prova de Conceito (PoC), etapa eliminatória crucial para aferir a aderência do sistema às especificações do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

### *1.1. Da Inaptidão Técnica da Recorrente (SOGO)*

A empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, classificada provisoriamente em primeiro lugar na etapa de lances com a proposta de R\$ 4.788.833,32, foi regularmente



# devlith

convocada para a realização da Prova de Conceito, que ocorreu no dia 06 de janeiro de 2026, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão Especial de Avaliação Técnica, constituída pela Portaria nº 442/2025, conduziu os trabalhos de verificação técnica com rigor e isonomia. Após a análise detalhada das funcionalidades apresentadas, a Comissão emitiu a Ata de Avaliação da Prova de Conceito, concluindo, de forma unânime e fundamentada, pela **REPROVAÇÃO** da Recorrente.

Os motivos determinantes para a desclassificação, longe de serem meros formalismos, revelaram deficiências estruturais e funcionais graves na solução da SOGO, a saber:

1. **Desempenho Quantitativo Insuficiente:** A Recorrente atingiu apenas **45,32%** de aderência aos requisitos avaliados (596 itens atendidos de um total de itens avaliados), patamar substancialmente inferior ao mínimo de 60% exigido taxativamente pelo Edital como condição de aceitabilidade.
2. **Violação de Pré-Requisito Homologatório (Gov.br):** A solução falhou em demonstrar a integração nativa com a plataforma de autenticação federal Gov.br. Conforme registrado em ata, a empresa utilizou um "artifício para demonstração" (simulação), não realizando a autenticação efetiva dentro do sistema, o que configura descumprimento de requisito de segurança e interoperabilidade.
3. **Inadequação Linguística e de Usabilidade:** O sistema apresentou interfaces críticas, incluindo mapas e módulos administrativos da Secretaria de Educação, em língua inglesa, violando a exigência editalícia de disponibilidade integral em "Português Brasileiro" e ferindo os princípios de acessibilidade e eficiência administrativa.

## 1.2. Da Habilitação e Excelência Técnica da Recorrida (DEVLITH)

Diante da inabilitação técnica da primeira colocada, a Administração, em estrito cumprimento ao art. 90, § 2º e § 4º da Lei 14.133/2021, convocou a licitante remanescente, ora Recorrida, para a realização da Prova de Conceito.

A avaliação da DEVLITH TECNOLOGIA LTDA ocorreu em 16 de janeiro de 2026. Diferentemente da Recorrente, a solução da DEVLITH demonstrou robustez e plena aderência às especificações, obtendo o resultado de **APROVAÇÃO**.

PROCESSO N. 0347  
115. 03  
ASSINATURA E CARIMBO

## 1.3. Do Recurso Interposto

Inconformada com a exposição de sua incapacidade técnica, a SOGO interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese:

- Divergências entre o roteiro de avaliação aplicado e o constante no Edital;
- Cerceamento de defesa pela não disponibilização imediata dos "rascunhos" e



# devlith

anotações manuais dos avaliadores;

- Supostas inconsistências aritméticas na contagem de itens da ata;
- Contradições na avaliação de subitens específicos.

Tais alegações, contudo, não possuem o condão de sanar os vícios materiais gravíssimos que ensejaram sua desclassificação, servindo apenas como expediente protelatório, conforme será demonstrado a seguir.

## 2. PRELIMINARES DE MÉRITO

### 2.1. Da Preclusão Lógica e Consumativa quanto às Regras do Edital

A Recorrente insurge-se, nesta fase processual, contra a metodologia e o roteiro de avaliação aplicados na Prova de Conceito, alegando divergências com o Edital. Ocorre que tal irresignação encontra-se fulminada pelo instituto da preclusão.

Ao participar do certame e submeter-se à Prova de Conceito sem impugnar tempestivamente os termos do Edital ou o roteiro de testes (que é parte integrante da especificação técnica), a SOGO anuiu tacitamente com as regras estabelecidas. O artigo 164 da Lei 14.133/2021 é claro ao estabelecer os prazos para impugnação. Deixar para questionar os critérios de avaliação apenas após a reprovação configura comportamento contraditório, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

A SOGO fundamenta grande parte de seu recurso em supostos erros formais na ata (contagem de itens) e na formatação do roteiro. Entretanto, o Direito Administrativo moderno, regido pelo princípio da instrumentalidade das formas e da eficiência, não acolhe nulidades que não causem prejuízo efetivo à lisura do julgamento ou que não tenham o potencial de alterar o resultado final.

Ainda que se admitisse a existência de imprecisões na contagem total de itens citada no preâmbulo da Ata da SOGO, subsistem os fatos materiais incontroversos e independentes: a Recorrente **não possui integração com o Gov.br** e **apresentou sistema em inglês**.

Estas falhas, por si sós, são causas autônomas e suficientes de desclassificação, por se tratarem de pré-requisitos homologatórios. Portanto, anular a PoC para corrigir um número na ata ou ajustar a formatação do roteiro seria medida inócua, pois o resultado material (reprovação por falha técnica) permaneceria inalterado.

## 3. DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, a análise de mérito demonstra que a decisão da Comissão foi tecnicamente correta e juridicamente vinculada.

PROCESSO N. 0347  
115. 04  
ASSINATURA E CARIMBO

Rua Sapoti, 03- parte  
Portinho, Cabo Frio-RJ Cep: 28915-636  
22 99779-4020



# devlith

## 3.1. Da Violação ao Pré-Requisito Homologatório de Integração (Gov.br)

A Recorrente tenta minimizar suas falhas, mas o relatório técnico é devastador quanto à ausência de integração real com a plataforma Gov.br. A Ata de Avaliação registra:

*"1. Autenticação para acesso ao sistema GOV.BR, requisito obrigatório previsto como pré-requisito homologatório [...] Na apresentação deste item, foi utilizado um artifício para demonstração. Ou seja, a autenticação não foi feita dentro do Sistema."*

### 3.1.1. A Gravidade do Uso de "Artifício" em Prova de Conceito

A utilização de "artifício", termo técnico que denota simulação, *mockup*, telas estáticas ou *hardcoding* em uma Prova de Conceito é conduta gravíssima. A PoC visa aferir a funcionalidade **existente** e **operante** do software. Simular uma integração que não existe constitui tentativa de ludibriar a Comissão de Avaliação e fere o princípio da boa-fé objetiva.

### 3.1.2. A Importância Estratégica da Integração Gov.br

A exigência de login único não é mero capricho. Ela decorre da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) e do Decreto Federal nº 10.543/2020, que impõem a unificação dos canais digitais. Ao falhar neste item, a SOGO oferece uma solução desconectada da política nacional de transformação digital, gerando riscos de segurança da informação e dificultando o acesso do cidadão e dos servidores.

## 3.2. Da Inaceitabilidade do Sistema em Idioma Estrangeiro

A Ata aponta outra falha bloqueante:

*"2. Identificação de funcionalidades e nomenclaturas apresentadas exclusivamente em idioma estrangeiro (inglês), especialmente no módulo da Secretaria de Educação [...] contrariando a exigência de padronização linguística em língua portuguesa..."*

A Constituição Federal, em seu art. 13, estabelece o português como idioma oficial. Na Administração Pública, a usabilidade e a inteligibilidade dos sistemas são princípios de eficiência. Entregar um sistema com menus, mapas e relatórios em inglês para ser operado por servidores da rede municipal de ensino de Araruama é inviável e irresponsável.

### 3.3. Do Desempenho Quantitativo e a Falácia da "Divergência de Roteiro"

A Recorrente alega que foi avaliada por um roteiro com "3.125 itens", número superior ao do Edital, e que isso viciou o processo.

PROCESSO Nº 0347  
115. 05  
ASSINATURA E CARIMBO



# devlith

A análise fria dos documentos revela que o número "3.125" constante no preâmbulo da Ata<sup>3</sup> trata-se de evidente **erro material de digitação**, uma vez que a soma dos itens avaliados (596 atendidos + 719 não atendidos) resulta em **1.315 itens**, número compatível com a complexidade do Termo de Referência.

O erro material na digitação do cabeçalho da ata não anula o julgamento, pois não interferiu na avaliação substantiva de cada requisito.

Ainda que se descontassem eventuais itens controversos, a SOGO obteve **45,32%** de aprovação. Para atingir os 60% exigidos, ela precisaria ter atendido centenas de requisitos a mais. A distância entre o desempenho real e o mínimo exigido é abissal, não podendo ser justificada por meras divergências de formatação de planilha.

Ademais, a SOGO reclama que subitens foram marcados como "atendidos" enquanto o item pai foi marcado como "não atendido" (ex: item 1.1.12 e 1.4.3 da peça recursal). Tal ocorrência, comum em avaliações sistêmicas, indica que embora partes da funcionalidade existam, o requisito *central* ou a *integração* do módulo falhou, impedindo a homologação completa do item. De toda sorte, mesmo se esses pontos fossem revertidos, não seriam suficientes para sanar as falhas de Gov.br, Idioma e o déficit percentual massivo.

### 3.4. Da Transparência e do Acesso a "Rascunhos" da Comissão

A Recorrente alega nulidade por não ter recebido cópia dos roteiros marcados manualmente pelos avaliadores durante a sessão.

Tal pleito não encontra amparo na Lei 14.133/2021. O ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade é a **Ata de Avaliação** consolidada e assinada pelos membros da comissão. As anotações pessoais, *checklists* de campo ou rascunhos individuais são documentos preparatórios que subsidiam a decisão colegiada, mas não se confundem com o ato decisório em si.

A publicidade foi garantida pela divulgação da Ata detalhada, que discrimina item a item o resultado da avaliação, permitindo o exercício do contraditório, tanto que a SOGO pôde elaborar recurso específico. Além disso, a sessão foi presencial e acompanhada por representantes, garantindo a transparência em tempo real.

## 4. DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DA DEVLITH E O INTERESSE PÚBLICO

Em contraposição à solução incompleta e simulada da Recorrente, a **DEVLITH TECNOLOGIA LTDA** comprovou possuir um produto maduro, robusto e totalmente aderente ao Edital.

A Ata de Avaliação da DEVLITH é prova cabal de sua capacidade:

PROCESSO N° 0347  
ISS. 06  
ASSINATURA E CARIMBO



# devlith

- **Integração Real:** O sistema DEVLITH realizou login via Gov.br nativamente, sem artifícios.
- **Soberania e Usabilidade:** Interface 100% em português, facilitando a vida dos gestores escolares.
- **Amplitude Funcional:** Cobertura de quase 90% dos requisitos desejáveis e 100% dos obrigatórios/críticos.

A anulação da desclassificação da SOGO, ou a anulação da PoC como um todo, causaria prejuízo irreparável ao Município de Araruama. Signifiaria descartar uma solução pronta e aprovada (Devlith) para reiniciar procedimentos com uma empresa que já demonstrou incapacidade técnica (Sogo).

O princípio da eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021) impõem a manutenção da decisão que selecionou a melhor solução técnica. O "preço menor" da SOGO é uma falácia, pois refere-se a um produto que **não existe** conforme as especificações (não tem Gov.br, não é em português). Uma proposta que não atende ao edital não é vantajosa, é nula.

## 5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Recurso Administrativo interposto pela SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A é meramente protelatório, desprovido de fundamento técnico capaz de reverter sua inaptidão material comprovada em Prova de Conceito.

A decisão da Comissão de Avaliação foi pautada na legalidade, na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, resguardando a Administração Municipal de contratar solução inservível e tecnologicamente defasada.

**DIANTE DO EXPOSTO**, a DEVLITH TECNOLOGIA LTDA requer a Vossa Senhoria e à autoridade superior competente:

- O **recebimento** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e encontrarem amparo legal;
- No mérito, o **DESPROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, mantendo-se incólume a decisão que a desclassificou na fase de Prova de Conceito por não atendimento aos requisitos técnicos obrigatórios (Gov.br, Idioma e Percentual Mínimo);
- A **manutenção da classificação e habilitação** da empresa DEVLITH TECNOLOGIA LTDA, ratificando sua aprovação na Prova de Conceito com 89,73% de aproveitamento;

PROCESSO Nº 2347  
115. 07  
ASSINATURA E CARIMBO



# devlith

d) A consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto e **HOMOLOGAÇÃO** do certame em favor da DEVLITH TECNOLOGIA LTDA, permitindo o início imediato da execução dos serviços essenciais à educação municipal.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Cabo Frio/RJ, 30 de janeiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS NETO  
Data: 30/01/2026 11:05:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DEVLITH TECNOLOGIA LTDA  
Clóvis Barbosa dos Santos Neto  
Sócio Administrador – CPF: 169.622.71786

devlith

PROCESSO N.º 0347  
115. 08  
ASSINATURA E CARIMBO





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

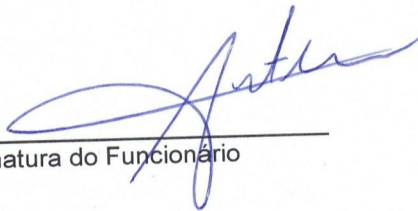
Nº do Processo: 2347

Número de Folhas 09

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 02/02 / 2026.

  
Assinatura do Funcionário